



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
26 MAR 2004
BG nº 057

Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (Serviços Diários)

SERVIÇO PARA O DIA 27 DE MARÇO DE 2004 (SÁBADO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM COSTA Jr.	BPRV
Oficial Supervisor ao CPM	A CARGO DO	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM GARCIA	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM BASTOS	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM CARLOS	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM ERIOSVALDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM JESIANE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ANGÉLICA	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM ALINE	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM SOCORRO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM ROSALINA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM ADOLFO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

SERVIÇO PARA O DIA 28 DE MARÇO DE 2004 (DOMINGO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM JOSAFÁ	BPA
Oficial Supervisor ao CPM	A CARGO DO	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM GARCIA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM MAURÍCIO	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOPM CARLOS	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM JOANA D'ARC	CG

Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM MEDIANEIRA	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM BRUNO / ANDRÉA	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM PIMENTEL	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM ROSALINA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM MÁRCIO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

SERVIÇO PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2004 (SEGUNDA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM F. GIBSON	BPGDA
Oficial Supervisor ao CPM	A CARGO DO	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM GALDINO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM GUSTAVO	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM RONALDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM WÂNIA	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM ORLANDO MELO	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM SOCORRO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM GRACILDA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (Instrução)

• **APROVAÇÃO/PLANO DE INSTRUÇÃO**

Aprovo o Plano de Instrução nº 001/P3/04, que tem por finalidade regular a execução do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), a Polícia Militar do Pará, através do 14º BPM, em parceria com as escolas e a família, que oferecerá atividades educacionais em sala de aula, a fim de prevenir ou reduzir o uso de drogas e a violência entre as crianças e adolescentes.

Período do programa: 31MAR a 29 JUN 04.

Data/Hora: 31 MAR 04, às 09:00h

Local: No Auditório do 14º BPM

Organizadores: 14º BPM, Escolas e as famílias dos alunos.

Presidente da cerimônia: Exmº Sr. Cel QOPM Comandante Geral da PMPA. (Nota nº 027/04-DE)

- **HOMOLOGAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA INDIVIDUAL DOS SARGENTOS INCLUÍDOS NO LIMITE QUANTITATIVO PARA AS PROMOÇÕES DE 21 ABR 2004, CONFORME ADITAMENTO AO BG Nº 042 DE 04 MAR 2004.**

Considerando que as referidas Praças recentemente concluíram o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS-II/2003), realizado no CFAP;

Considerando o que estabelece a Portaria nº 001/92-AJG, que regulamenta a aplicação do teste de Avaliação Física Individual (TAFI) na Corporação;

É que homologo o resultado do TAFI realizado no dia 15 de setembro de 2003, por ocasião do referido Curso, oportunidades em que os referidos Praças foram considerados APTOS no teste físico aplicado naquela data.

HEYDER CALDERARO MARTINS – MAJ QOPM RG 16215

Presidente da Comissão de TAFI

EVANDRO CUNHA DOS SANTOS – TEN CEL QOPM RG 9918

Diretor de Pessoal da PMPA. (Nota nº 004/04-CPP)

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **FÉRIAS / CONCESSÃO:**

Concedo aos Policiais Militares abaixo relacionados, todos pertencentes ao CG, o período de férias regulamentares referente ao ano de 2003, a contar de 01 ABR 2004.

TEN CELQOPM	AMÉRICO VALERIANO DE SENA
TEN CELQOPM	JOSÉ FIRMINO GOMES
MAJ QOSPM	NELMA MARIA ROSA DE SOUZA ESTEVES
MAJ QOSPM	VALDIR PEDRO PEREIRA
MAJ QOSPM	MARIA DO LIVRAMENTO BALIEIRO DE CASTRO
MAJ QOSPM	ADIVALDO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
MAJ QOSPM	ANNA RACHEL ROLLA MANESCHY FADEL
MAJ QOPM	MARCO ANTÔNIO ROCHA DOS REMÉDIOS
MAJ QOSPM	WALTER JOSÉ DA SILVA
MAJ QOPM	MAURO ROBERTO SANTOS DA SILVA
MAJ QOPM	EDER RIBEIRO DA SILVA
MAJ QOPM	LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA
MAJ QOPM	HEYDER CALDERARO MARTINS
CAP QOPM	JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS FIGUEIREDO
CAP QOPM	LENO MÁRCIO BARROS DO CARMO

CAP QOPM	HEBERT RENAN SILVA DE SOUZA
CAP QOPM	ALUISIO MARÇAL MORAES SOUZA FILHO
CAP QOPM	MARILENE CORDEIRO ALVES
CAP QOPM	FRANCIMAR MARIA PINHEIRO PINHEIRO
CAP QOSPM	DANIELLE BITTENCOURT RESQUE CHAVES
CAP QOSPM	MARIA LILIAN RODRIGUES BARBOSA
CAP QOPM	SOLANGE DA SILVA RIBEIRO
CAP QOPM	MÁRIO ANTÔNIO MUNIZ MARQUES FILHO
CAP QOPM	RUI GUILHERME LACERDA MATOS
CAP QOSPM	ANTÔNIO RICARDO FRAZÃO PEREIRA
1º TEN QOPM	ERICK ALEXANDRE MARTINS MIRANDA

(Nota nº 120/04-DP/2)

• **TRANSFERÊNCIAS:**

a) **POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:**

Da CIPTUR para a Cia Independente de Polícia Fluvial

1º TEN QOPM RG 26291JOÃO MARCELO DE SOUZA BASTOS

Do 1º BPM para o 2º BPM

1º TEN QOPM RG 21178 ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS

Da 6ª CIPM para o 2º BPM

2º TEN QOPM RG 20015 GERALDO MAGELA DA SILVA FALCÃO

Do 1º BPM para a 6ª CIPM

2º TEN QOPM RG 29192 GIOVANE HENRIQUE SALES DA SILVA. (Nota nº 122/2004/DP/2).

• **LICENÇA ESPECIAL / CONCESSÃO:**

Concedo 01 (Um) mês de Licença Especial ao CAP QOPM RG 16277 ANTÔNIO LIMA CRUZ, a contar do dia 15 Março/2004, sustada por este referido oficial encontrar-se respondendo a Conselho de Justificação.(Nota nº 131/04-DP/2)

• **LICENÇA MATERNIDADE:**

Concedo a CAP QOPM RG 20137 RAQUEL MENDES FRANÇA, do CG, 120 (cento e Vinte) dias de Licença Maternidade a contar do dia 16 de Março 2004, conforme Certidão de Nascimento apresentada neste Comando. (Nota nº 131/04-DP/2)

• **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:**

Averbo nos assentamentos do CAP QOSPM RG 17962 WALTER JOSÉ DA SILVA, do CG, para fins de inatividade o tempo de 02 (dois) anos, referente ao Curso de Medicina por ter completado 20 (VINTE) anos de efetivo serviço, de acordo com o Art. 134, Inciso III da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JULHO/85. (Nota nº 131/04-DP/2)

- **INFORMAÇÃO**

Passa a responder pelo Comando do CFAP o CAP QOPM RG 21136 OSCAR DE PAULA GUIMARÃES SOBRINHO, em virtude da ausência de seu titular e respectivo Subcomandante, que estarão se deslocando em viagem de estudo pelo término do CAS II/2003. (Nota nº 027/04-DE)

b) Alterações de Praças Especiais

- Sem Registro

c) Alterações de Praças

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Do 3º SGT PM RG 22830 DANIEL CASTILHO DOS SANTOS, CB PM RG 21869 SANDRO MARCELO ALCÂNTARA POMPEU, CB PM RG 21444 ALFREDO FILHO DA SILVA ALVES, todos da CCS/CG e SD PM RG 12806 RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, do 6º BPM, todos á disposição do CEI, por terem seguido no período de 23 FEV 2004 a 01 MAR 2004, para os municípios de Salinópolis, Capanema, Abaetetuba, Castanhal, Tomé-Açu e Santa Bárbara (Of. nº 043/04-CEI)

*Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 044 de 09 de março de 2004.

- **PUBLICAÇÃO SEM EFEITO:**

Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 246 de 30 DEZ 2003, referente a transferência do 9º BPM para o 5º BPM do SD PM RG 28547 RICARDO AUGUSTO GONÇALVES DO CARMO. (Nota nº 061/04-DP/6).

- **RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:**

a) Retifico a publicação constante do BG nº 043 de 08 MAR 2004, referente a transferência do 1º BPM para o BPRV do 3º SGT PM RG 15770 CLAUDIONOR MAIA LOBATO. Onde – se lê: Do 3º SGT PM RG 15770 CLAUDIONOR MAIA LOBATO. Leia – se: Do SD PM RG 15770 CLAUDIONOR MAIA LOBATO.

b) Retifico a publicação constante do BG nº 043 de 08 MAR 2004, referente a transferência do BPRV para o 1º BPM do SD PM RG 9803 JOSÉ VELOSO DIAS NETO. Onde – se lê: Do SD PM RG 9803 JOSÉ VELOSO DIAS NETO. Leia – se: Do SUBTENENTE PM RG 9803 JOSÉ VELOSO DIAS NETO.

c) Retifico a publicação constante do BG nº 046 de 11 MAR 2004, referente a transferência do 10º BPM para o 6º BPM do SD PM RG 10120 IVO FERREIRA PEREIRA. Onde – se lê: Do 10º BPM para o 6º BPM. Leia – se: Do 1º BPM para o 6º BPM. (Nota nº 061/04-DP/6).

• **TRANSFERÊNCIAS:**

a) **POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:**

DO 1° BPM PARA O BPRV:

SD PM RG 24386 GILVAN MONTEIRO CARVALHO

(OF. N° 013/04 – ALEPA)

DO BPCHOQ PARA O 6° BPM:

SD PM RG 27430 EDSON DA SILVA CARVALHO

(OF. N° 248/04 – BPCHOQ)

DO 6° BPM PARA O BPCHOQ:

SD PM RG 14071 CARLOS ALBERTO DA VERA CRUZ

(OF. N° 248/04 – BPCHOQ)

DA CCS/CG PARA O BPRV:

CB PM RG 24120 WALCIR DA SILVA CORRÊA

(OF. N° 073/04 – GAB. SUBCMT GERAL)

DO 1° BPM PARA O 9° BPM:

CB PM RG 15584 PAULO HENRIQUE BARBOSA MACHADO

(OF. N° 049/04 – 9° BPM)

DA 3ª CIPM PARA O 5° BPM:

SD PM RG 25373 RENATO RODRIGUES CORDEIRO

(OF. N° 094/04 – CPR III)

DO 11° BPM PARA O 8° BPM:

SD PM RG 24652 REGINALDO PEREIRA COSTA. (Nota n° 061/04 - DP/6)

b) **POR INTERESSE PRÓPRIO:**

DO 12° BPM PARA O 1° BPM:

3° SGT PM RG 23215 JOSÉ ROBERTO SOARES DE ARAÚJO

(OF. N° 076/04 – GAB. SUBCMT GERAL)

DO 1° BPM PARA O 12° BPM:

2° SGT PM RG 18060 SAMUEL MARQUES SAMPAIO

(OF. N° 076/04 – GAB. SUBCMT GERAL)

DO 1° BPM PARA O BPRV:

SD PM RG 11025 NELSON FLÁVIO CARDOSO MESQUITA

(OF. N° 055/04 – GAB. SUBCMT GERAL)

DO BPCHOQ PARA O BPRV:

SD PM RG 19972 AELSON DE BARROS GARCIA

(OF. N° 059/04 – GAB. SUBCMT GERAL)

DO 4° BPM PARA A 10ª CIPM:
CB PM FEM RG 17650 ARIONEIDE LINO DE OLIVEIRA

DA 10ª CIPM PARA O 4° BPM:
CB PM RG 10970 ADEMAR MENDES BARATA

DO 1° BPM PARA O 6° BPM:
2° SGT PM RG 12940 JOSÉ REINALDO SARDINHA GONÇALVES

DO 6° BPM PARA O 1° BPM:
CB PM RG 13898 NILTON CÉZAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DO 1° BPM PARA O BPA:
2° SGT PM RG 11831 GILMAR DO SOCORRO DE OLIVEIRA. (Nota nº 061/04 - DP/6)

• **INFORMAÇÃO**

O MAJ PM RG 12683 RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO, Comandante do CFAP, informou a este Comando que:

1) Foram incluídos no plano de férias do CFAP os policiais militares abaixo relacionados, por haverem sido reincluído nas fileiras desta PMPA, através do BG nº 211 de 10 de NOV 2003:

SD PM RG 28843 MANOEL DE JESUS CARDOSO LOBATO – MÊS DE NOVEMBRO
SD PM RG 28849 GINOMAR FERREIRA DA SILVA - MÊS DE DEZEMBRO.

(of.nº0043/04-CFAP)

2) Autorizou o deslocamento do SD PM RG 9298 FRANCISCO EUDES DO NASCIMENTO, pertencente ao efetivo do CFAP, até a Cidade de Fortaleza/CE, pelo período de 03(tre) meses, em gozo de Licença Especial, a contar do dia 02 de março à 31 de maio de 2004.

O MAJ PM RG 12366 CLÁUDIO RICARDO LIMA JÚLIO, Comandante Interino da 1ª ESFORP, informou a este Comando que concedeu ao SD PM RG 17126 VALDIMIRO LOURENÇO DE SOUZA, pertencente ao efetivo da 1ª ESFORP, 03(três) dias de dispensa do serviço, a contar do dia 13MAR 04, a fim do mesmo se deslocar até a Cidade de Palmas/To, tratar de assuntos particulares.(Of nº 140/04-1ª ESFORP).

• **AUTORIZAÇÃO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO**

Fica autorizada a inscrever-se no concurso público do Ministério Público, o CB PM FEM RG 18540 ODILMA RITA DO SOCORRO DA COSTA ANDRADE, pertencente ao BPA.

• **CLASSIFICAÇÃO:**

Classifico no CSM o SD PM RG 22024 ALCINO CHAVES MENDES, da CCS/CG. (Nota nº 048/2004/DP/6).

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• **ATO DO CHEFE DA CASA CIVIL**

PORTARIA Nº 0416/2004-CCG, DE 25 DE MARÇO DE 2004

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 034/2004-GAB/SEDS,
R E S O L V E:

Autorizar o Cel QOPM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA, Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, a viajar a Natal-RN, no período de 24 a 28 de março do corrente, a fim de participar da reunião do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, e de reunião do Conselho Nacional de Secretários de Defesa Social e Segurança Pública.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 25 DE MARÇO DE 2004

JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

*Transc. do DOE nº 30.159 de 26 de março de 2004.

• **ATO DO COMDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 013/2004-GAB

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de suas atribuições conferidas por Lei, e

Considerando os preceitos constantes da Portaria nº 069 de julho de 1999, que normativa a “LÁUREA DO MÉRITO PESSOAL”

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a “LÁUREA DO MÉRITO PESSOAL”, aos policiais militares abaixo relacionados, pelos relevantes serviços prestados a esta Corporação.

2º GRAU (PRAÇA)

1º SGT PM CARLOS EUGÊNIO SANTANA FERREIRA

CB PM CLÁUDIO MANOEL RODRIGUES DA COSTA

SD PM JADIEL ALVES DE LIMA

SD PM GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS

SD PM JOSÉ ROBERTO AMARAL BARBOSA

Art. 2º - os policiais militares agraciados, receberão a comenda por ocasião do aniversário de criação da Companhia Tático-Operacional, no dia 07 de abril de 2004.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

PORTARIA Nº 014/2004-GAB

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de suas atribuições conferidas por Lei, e

Considerando os preceitos constantes da Portaria nº 069 de julho de 1999, que normativa a “LÁUREA DO MÉRITO PESSOAL”

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a “LÁUREA DO MÉRITO PESSOAL”, aos policiais militares abaixo relacionados, pelos relevantes serviços prestados a esta Corporação.

2º GRAU (PRAÇA)

1º SGT PM FRANCISCO ROBERTO FERREIRA RUIVO
CB PM MÁRCIA NAVEGANTES DE SOUZA
SD PM LAUCIMAR DO SOCORRO PASTANA CAMELO
SD PM CLAUDETE DA COSTA LISBOA
SD PM JANICE PASTANA DA SILVA

Art. 2º - os policiais militares agraciados, receberão a comenda por ocasião do aniversário de criação da Companhia Especial de Policiamento Assistencial, no dia 24 de março de 2004.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

• OFÍCIOS RECEBIDOS/TRANSCRIÇÃO

OFÍCIO Nº 729 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003-PJ

Senhor Comandante,

Cumprimentando-lhe, colho de ensejo para solicitar de V.Exª, as providências necessárias e precisas, no sentido de que seja descontado mensalmente, a importância de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquido do CB PM RG 17418 JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FILHO, do 17º BPM, entendidos estes após os descontos obrigatórios, a Título de Pensão Alimentícia em favor de seu filho menor Gustavo Filho Ribeiro, devendo a referida importância ser depositado na Conta Poupança nº 6004687, Agência 028, do Banco do Estado do Pará, em nome da genitora do menor Srª. Marileide Aparecida Ribeiro da Cruz.

Requisitou ainda, que seja informado aa este Juízo, em caráter de urgência, o quanto percebe o militar em tela, bem como, que seja determinado ao mesmo, o seu comparecimento na audiência.

Atenciosamente,

Dr. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO
Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Redenção

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 17º BPM e remeta a DP a documentação para as providências.

*Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 045 de 10/03/2004.

OFÍCIO S/Nº /2004 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Sr Comandante,

Tendo em vista as Comemorações dos Festejos de São Sebastião – Padroeiro de nossa querida terra Carutapera no dia 20.01.2004; assim sendo, como data muito importante para nossos amigos e irmãos desta Cidade, residentes em Belém do Pará, os quais fazem parte da nossa muito estimada Caravana Carú, a qual completou seus 50 anos ininterruptos de presença marcante junto a esta comunidade, e dado aos acontecimentos queremos prestar nossas homenagens aos Sr. SGTs da PMPA que durante muitos anos vem prestando seus serviços através da Banda de Música e este ano deu grande apoio a Casa da Cultura que também já possui a Banda Municipal, que com certeza sempre fez de tudo para enaltecer a maior festa do Litoral Norte do Maranhão na Cidade de Carutapera.

Homenageados:

SGT PM RG 15896 JAIME MACIEL DOS SANTOS
SGT PM RG 11501 MÁRIO LAÉRCIO MARTINS ALVES
SGT PM RG 14882 ANTONIO RODRIGUES PALHETA
SGT PM RG 11426 RIVALDO DA SILVA OEIRAS
SGT PM RG 13790 DIONÍZIO PANTOJA DA COSTA
SGT PM RG 15003 MÁRCIO SERAFIM PEREIRA MORAES

Atenciosamente,

ADILSON RONALD D. DOURADO
Prefeito Municipal de Carutapera/MA

OFÍCIO Nº 103/04 – GAB/PRES. DE 12 DE MARÇO DE 2004

Senhor Coronel,

Nos últimos dias a Câmara Municipal de Belém viveu um clima de intensos e acirrados debates, quando passou a tratar da questão da gratuidade nos transportes coletivos de Belém, sempre mantendo um alto nível no relacionamento entre Vereadores, categorias envolvidas e a população em geral, entretanto, nos dias 10 e 11/03/04, o clima dentro e fora do prédio desta Casa Legislativa se manteve insustentável, obrigando-nos a solicitar, através do Secretário Especial de Estado de Defesa Social, Dr. Manoel Santino, o apoio decisivo de V.sa para manutenção da ordem e preservação do patrimônio público.

Agradecemos o seu irrestrito suporte, atuando preventivamente no cerne do problema e viabilizando, oportunamente, a presença de nossa briosa Polícia Militar do Estado, em atendimento a nossa solicitação contida no ofício nº 094/04, datado de 10/03/04.

Destarte, apostando na solidificação de parceria plena entre as instituições que dirigimos, colocamos esta Câmara Municipal de Belém a sua disposição, externando, mais uma vez, nossos sinceros agradecimentos.(of. nº 005/04- Pref. Carutapera)

Atenciosamente,

Vereador VICTOR CUNHA – PTB
Presidente da Câmara Municipal de Belém

OFÍCIO S/Nº/04

Senhor Comandante,

As entidades representativas do comércio capanemense, através da Associação Comercial e Industrial, Câmara de Dirigentes Logistas e o Sindicato do Comércio; cumprimentam a POLÍCIA MILITAR DE CAPANEMA pelo exemplo de trabalho exercido em 2003, em especial no período de fim de ano, momento em que houve um crescimento no fluxo de movimentação financeira, onde, podemos fazer um registro histórico de “ocorrência zero” que tivesse como vítima o comércio de modo geral, bem como sua clientela. Graças a ação preventiva implementada pela Polícia Militar.

Temos a noção das dificuldades para ser realizadas uma ação ostensiva como a que assistimos durante todo o mês de dezembro, por isso nos empenhamos para apoiar na logística dos policiais e estamos sensivelmente gratificados pelo resultado positivo e sem precedentes na história da Segurança Pública do comércio de Capanema.

Fazemos, então, mais que um cumprimento de reconhecimento, mas de parabenização para o Comando e para todos ao PMs que garantiram a tranqüilidade e a paz no comércio de Capanema, que a cada dia de trabalho vem agregando valores positivos as suas fardas e demonstrando com clareza a postura honesta que a nossa comunidade espera da sua polícia.(Of nº 015/04-CPRIII)

Atenciosamente,

ANTÔNIO F. FILHO
Presidente CDL

MARCELO PIERRE R. ACÁCIO
Presidente da ACIC

ANTONIO KAUAT
Presidente do SINDCONC

OFÍCIO CIRC Nº 001/2004-DG DE 03 DE MARÇO DE 2004

Senhor Comandante,

De ordem do Exmº. Sr. Secretário Executivo de Segurança Pública, informo a V.Exª que os números de telefones da SEGUP foram substituídos para os relacionados abaixo.

PABX: 215 -2200
Diretoria Geral: 215 – 2218

Gabinete: 215 -2225 e 215 -2247
CPL: 215 – 2208

Diretoria de Relações com a Sociedade: 215 – 2215 e 215- 2216
Diretoria de Planejamento: 215 – 2206 CONSEP: 215 – 2224
Ouvidoria: 215 – 2233, 215 –2235, 215 – 2236 e 215 – 2243
FISP: 215 – 2202 e 215 – 2230
Coordenadorias:

Administração: 215 –2219 Material: 215 – 2220,215-2223 e 215-2242
Financeiro: 215 - 2231 Recursos Humanos: 215 – 2232

Assessorias:

Jurídica: 215 – 2245 e 215 – 2239 Comunicação: 215 – 2237
Policial: 215 - 2238

Atenciosamente,

ELLEN MARGARETH DE SOUZA
Diretora Geral da SEGUP

IV PARTE (*Justiça e Disciplina*)

• JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

OFÍCIO Nº 0348 DE 23 DE MARÇO DE 2004- JME

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz Auditor Titular da JME, comunicou a este Comando que designou o dia 07 de abril do ano em curso, às 09h30, para audiência de julgamento, no Processo de nº 068/2000, onde figuram como acusados os CB PM RG 9731 OZÉLIS LIMA DE OLIVEIRA, do 6ºBPM e 1º SGT PM RG 7595 ADJAIR MUNIZ DE ARAÚJO, do 2º BPM.

Requisitou, pois, a apresentação na Justiça Militar/PA, no dia e hora marcados, dos acusados, para a realização do ato processual.

OFÍCIO Nº 0349 DE 23 DE MARÇO DE 2004- JME

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz Auditor Titular da JME, comunicou a este Comando que designou o dia 1º de abril do ano em curso, às 10h00, para audiência de inquirição da testemunha 2º SGT PM RR RG 6546 RAIMUNDO JOSÉ MIRANDA DA CRUZ, da Pagadoria dos Inativos no Processo nº 150/2002, onde figura como acusado o 1º SGT PM RG 9822 WALDIR PEREIRA DE SOUZA, do 19º BPM.

Requisitou, pois, a apresentação naquele foro especial, no dia e hora marcados, do acusado e da testemunha, para a realização do ato processual.

OFÍCIO Nº 0350 DE 23 DE MARÇO DE 2004- JME

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz Auditor Titular da JME, comunicou a este Comando que redesignou para o dia 03 de junho do ano em curso, às 10h00, para audiência de qualificação e interrogatório do acusado 3º SGT PM RG 9997 RAIMUNDO NAZARENO SILVA DO LAGO, do 6º BPM e inquirição das testemunhas 1º TEN QOPM RG 22054 RONALDO BRAGA CHARLET, do RPMONT, 2º SGT PM RG 23213

CARLOS ALBERTO DA SILVA, da 16ª CIPM, SD PM RG 22618 JOÃO EVANGELISTA SILVA PACHECO e SD PM RG 13080 ADAILTON CORDOVIL VALENTE, ambos do 6º BPM, nos autos de Processo nº 128/2002, marcada para o dia 19 de abril de 2004.

Requisitou, pois:

1 - a apresentação do acusado, na Justiça Militar/PA no dia 27 de maio do ano em curso, às 09h30, para ser citado, conforme o artigo 291 do CPPM;

2 - a apresentação na Justiça Militar/PA, no dia 03 de junho do ano em curso, às 10h00 do acusado e das testemunhas para a realização do ato processual.

DESPACHO: Que tomem conhecimento o Comandante dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a DP caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

PORTARIA Nº 015/04/ IPM– CORREG DE 25 DE MARÇO DE 2004

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 16245 MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA, do CG.

ACUSADOS: Policiais Militares do CPR I/16º BPM

PRAZO: 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 020 / 2004 / PAD – CORCPRIV DE 15 DE MARÇO DE 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 27.028 MAURO HENRIQUE DA SILVA GUERRA, do 13º BPM.

ACUSADOS: SD PM RG 27.009 JOÃO BOSCO SOARES PINHEIRO do 13º BPM.

VÍTIMA: O Estado;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 020/2004 – PAD/CorCME DE 18 DE MARÇO DE 2004.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 21169 DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA, do 10º BPM;

ACUSADO: AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA, do CFAP.

OFENDIDO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR.

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

PORTARIA Nº 005/2004 – IPM/CorCME DE 23 DE MARÇO DE 2004.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 20143 ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA, da Corregedoria;

ESCRIVÃO: 1º TEN QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, da Corregedoria;

INDICIADO: A DEFINIR.

OFENDIDO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

PORTARIA Nº 007/2004 – IPM/CorCME DE 23 DE MARÇO DE 2004.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 16601 DIAMANTINA PASTANA DO NASCIMENTO, do CG;

ACUSADO: A DEFINIR.

OFENDIDO: Sr. G. C. A. L.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

PORTARIA Nº 003/2004 – SIND/CorCME DE 18 DE MARÇO DE 2004.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 21178 RÓBSON RODRIGUES DOS SANTOS, do 1º BPM;

ACUSADO: AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA, do CFAP;

OFENDIDO: Sr. VALNEI PINHEIRO DE SOUZA;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

PORTARIA Nº 019/2004 – PAD/CorCME DE 16 DE MARÇO DE 2004.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 24963 LUIS ANTÔNIO DA SILVA E SILVA, do BPGDA;

ACUSADO: SD PM CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SALGADO, do CG.

OFENDIDOS: SEVERINO FELIX DIAS E DANILO FELIX DIAS.

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

PORTARIA Nº 017/2004 – PAD/CorCME DE 22 DE MARÇO DE 2004.

ENCARREGADO: 1º TEN QOAPM ARIOSVALDO NASCIMENTO SILVA, do QCG;

ACUSADO: SD PM RG 15816 DELMAS JUDÁ CALVINHO DIAS, do CCS/CG;

OFENDIDO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR.

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

PORTARIA Nº 004/04/CD – CORCPR III, DE 11 DE MARÇO DE 2004.

PRESIDENTE: CAP PM RG 18349 ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO, do CG;

INTERROGANTE e RELATOR: 1º TEN PM RG 24939 MARYCÉLIA DOMINGUES RODRIGUES, do CG

ESCRIVÃO: o 1º TEN PM RG 26317 JOAQUIM MORAES DE LIMA JÚNIOR, DA CIPTUR;

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 9622 MARCO ANTÔNIO SANTANA FERREIRA, SD PM RG 28176 GERSON SANTOS DO NASCIMENTO, SD PM RG 24688 JOSÉ DE SOUZA SILVA,

SD PM RG 25370 ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA e SD PM RG 24679 RANILSON CORRÊA DA SILVA, todos da 14ª CIPM.

BPM

PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 005/04/CD – CORCPR III, DE 24 DEMARÇO DE 2004.

PRESIDENTE: CAP PM RG 16232 ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY, do BPRV;
INTERROGANTE e RELATOR: 1º TEN PM RG 24950 ADRIANA PEREIRA NACIF, do BPGDA à disposição do CCIN.

ESCRIVÃO: o 1º TEN PM RG 24930 JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS, do BPGDA à disposição do CCIN.

ACUSADO: SD PM RG 24678 DÊNIS OLIVEIRA DOS SANTOS, do 11º BPM;

PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 013/ 2.004/CD – COR/CCIN DE 11 DE MARÇO DE 2.004

O Comandante Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, §1º da Lei nº 5.251/85 c/c o disposto no Decreto nº 2.562/82, e considerando os termos da Portaria nº 048/03-CorCCIN, publicada no BG nº 242 de 24 DEZ 03, a qual nomeou o CAP QOPM RG 18065 JOSÉ DJALMA FERREIRA LIMA JÚNIOR, do 1º BPM, como Presidente do Conselho de Disciplina, a que deve responder o 3º SGT PM REF RG 8430 DENYS MODESTO DE ALMEIDA, da Pagadoria dos Inativos;

Considerando que o referido Conselho Disciplinar encontrava-se sobrestado até o dia 03 FEV 04, conforme publicação em BG nº 022/04;

Considerando ainda que o CAP QOPM RG 18065 JOSÉ DJALMA FERREIRA LIMA JÚNIOR, Presidente do Conselho de Disciplina, encontrava-se em gozo de férias regulamentares no mês de Fevereiro/04;

RESOLVE:

Art. 1º – Sobrestar o início dos trabalhos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 048/2003-CD/COR/CCIN, no período compreendido entre os dias 03 de Fevereiro e o dia 05 de março de 2004, em virtude do que foi ao norte explanado;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PORTARIA Nº 005/ 2004/CorCME DE 22 DE MARÇO DE 2004 - SOBRESTAMENTO

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 029717 de 13 de Junho de 2002, e considerando que o 2º TEN QOPM RG 24353 ELI EDSON MIRANDA DE QUEIROZ, da Cia Tático, foi nomeado como Encarregado do PAD de Portaria nº 006/2004 – PAD/CorCME, e aguarda a chegada do Laudo solicitado ao IPC “Renato Chaves”, imprescindível para a elucidação do fato.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar supra referenciado a partir do dia 09 de março de 2004;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 09 de março de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 013/04-CPCorCPR-I/CD

Considerando que o CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, da CPCorCPR-I, foi designado por este Comandante Geral da PMPA como Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2004-CD/CorCPR-I, de 26 de janeiro de 2004;

Considerando o motivo apresentado pelo Presidente do referido Conselho através do Ofício nº 001 de 08 MAR 2004, onde o mesmo informa que o acusado SD PM RG 16136 JUCIMAR LABRE DA SILVA sofreu um acidente de trânsito, vindo a fraturar o nariz e ossos faciais tendo sido submetido a cirurgia, estando impossibilitado de exercer o seu direito de ampla defesa e o contraditório, assegurados pela Constituição.

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2004-CD/CorCPR-I, de 26 de janeiro de 2004, no período de 05 MAR a 12 ABR 2004, sem prejuízo dos trabalhos já realizados, até que seja sanada a pendência acima mencionada, a fim de evitar prejuízo à instrução do Conselho de Disciplina em epígrafe, devendo o Presidente informar a este Comandante Geral, o reinício da referida instrução processual administrativa.

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 004/04/PAD-CorCPM

NATUREZA: Sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 206/03/PAD - CorCPM.

Encarregado: 2º TEN PM RG 27.272 IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JUNIOR

Considerando que o 2º TEN PM RG 27.272 IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JUNIOR, do 2º BPM, é Encarregado do PAD de Portaria nº 206/03/Cor CPM, e em virtude da principal testemunha encontrar-se fora do Estado, sendo sua declaração de fundamental importância para melhor elucidação dos fatos;

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar o PAD de Portaria nº 206/03/Cor CPM, no período de 23 FEV 04 a 08 MAR 04;

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AJG.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 002/ 2004/CorCME DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 - SOBRESTAMENTO

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 029717 de 13 de Junho de 2002, e considerando que o 2º TEN QOPM RG 27268 MIGUEL ÂNGELO SOUSA PEREIRA, do QCG, foi nomeado como Encarregado do PAD de Portaria nº 004/2004 – PAD/CorCME, entretanto o referido Oficial também é membro de um Conselho de Disciplina, o qual realizará seus trabalhos no município de Breves, na Ilha do Marajó; tendo em vista o deslocamento do

supra citado Oficial no período de 17 a 26 de Fevereiro do corrente ano, então solicita através do Of. nº 006/2004-PAD, sobrestamento dos trabalhos do referido PAD no período de 17 a 26 de Fevereiro de 2004.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar supra referenciado, no período compreendido de 17 de Fevereiro de 2004 a 26 de fevereiro de 2004;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

AVOCAÇÃO de IPM nº 003 / 04 – CorCPR IV

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Órgão Correcional, por intermédio do MAJ QOPM RG 15.597 JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA, do QCG/Correg., através da Portaria nº 002/2004-IPM-CORREG, com fito de apurar os fatos ocorridos no dia 31 DEZ 2003, por volta das 16h30, envolvendo o CB PM RG 21.594 RUBINELSON FERREIRA MAIA, e outros militares pertencentes ao Grupo Tático do 4º BPM, que durante uma abordagem no trecho da estrada, entre as localidades de Murumuru e Morada Nova, no município de Marabá (PA), culminaram com o óbito do nacional RENAILSON SOUZA FARIAS;

RESOLVO:

1. Concordar em parte com o Encarregado do IPM que conclui que os fatos apurados apresentam indícios de crime, pois, embora esteja materializado o fato típico do crime de homicídio de autoria do CB PM RG 21.594 RUBINELSON FERREIRA MAIA, pertencente ao Grupo Tático do 4º BPM, verifica-se também indícios de que tenha agido em legítima defesa própria, na medida em que defendia-se da agressão do *de cujus* contra a sua própria pessoa, o que foi confirmado por duas testemunhas oculares;

2. Concordar que houve indícios de transgressão da disciplina policial militar do mesmo militar, agravado pelo seu resultado, pois, na qualidade de Comandante da GU, deixou de tomar medidas policiais regulamentares de prevenção, como a busca pessoal e o uso de algemas para afastar o risco de fuga, contribuindo assim para a fuga de RENAILSON, que ao resistir à recaptura acabou sendo baleado mortalmente;

3. Concordar com o Encarregado de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime a atribuir aos SD PM RG 26.826 MANOEL MESSIAS DE MACEDO, SD PM RG 28.569 GIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS, SD PM RG 26.838 JONAS CARDOSO FARIAS e SD PM RG 29.231 WELNILTON RODRIGUES DA SILVA, todos pertencentes ao Grupo Tático do 4º BPM, por não terem participação direta para o óbito do Sr. RENAILSON SOUZA FARIAS. Mas sim transgressão da disciplina policial militar a atribuir aos mesmos, por, na qualidade de policiais militares treinados especialmente para a ação policial em que se envolveram, terem deixado de observar normas, doutrinas e técnicas da atividade policial militar durante a ação que resultou no evitável saldo de um óbito;

4. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar os indícios de transgressão supradescritos, em consonância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Providencie a CorCPR IV.

5. Remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado disponibilizando a 2ª via para o Encarregado do PAD. Providencie a CorCPR IV;

6. Publicar a presente em Boletim Geral. Providencie a AJG.

• **RETIFICAÇÃO**

Retifico a publicação constante do BG nº 042 de 05 MAR 04, página 19, referente à PORTARIA Nº 015/2.004/PAD-CORCCIN DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

ONDE SE LÊ: Sobrestar o início dos trabalhos da SINDICÂNCIA de Portaria nº 004/04-SIND/CORCCIN, no período compreendido entre os dias 03 a 14 FEV 04, e entre os dias 20 a 29 FEV 04.

LEIA-SE: Sobrestar o início dos trabalhos da SINDICÂNCIA de Portaria nº 004/04-SIND/CORCCIN, no período compreendido entre os dias 03 a 12 FEV 04, e entre os dias 20 a 29 FEV 04. NOTA PARA BG Nº 027/04 - CorCCIN

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA nº 004/04 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/03/CorCPR III, sob a presidência do CAP QOPM RG 11098 MANOEL FÉLIX CRUZ DA SILVA, do 12º BPM, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES, do 5º BPM e Escrivão o 1º TEN QOPM RG 24964 FABRÍCIO SILVA BASSALO, do 12º BPM, a fim de julgar se o SD PM RG 24138 RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES, do 5º BPM, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista, o referido Miliciano ter sido acusado de praticar, em tese, ato de transgressão da disciplina de natureza grave, que afeta o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever. Tendo infringido, em tese, aos incisos III, VII, X, XIII, XVI e XIX do art. 30 da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), estando incurso, em tese, no item 2 do art. 14 do Dec. Est. 2479/82 (RDPM) e ainda incurso nos art. 1º, 2º inciso I, alínea “c” (prática da última transgressão) e art. 4º do Dec. Est. 2.562/82 (Conselho de Disciplina).

1. DA ACUSAÇÃO

Do que consta na Portaria de instauração e no Libelo Acusatório, o Sd PM NASCIMENTO teria cometido, em tese, infração administrativa de natureza “grave”, ao praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a criança RMSA de cinco anos de idade, atitude esta que afeta o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever.

2. DA DEFESA

O acusado SD PM RG 24138 RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES, do 5º BPM, através de seu defensor, Dr Ailton Silva da Fonseca – OAB/PA nº 8159, manifestou-se apenas nas alegações finais de defesa, argumentando que:

1. É inadmissível a condenação do acusado, tendo em vista a total inexistência de provas para decretação de eventual édito condenatório, visto que, a prova testemunhal, que seria a mais convincente para concluir pela culpa do acusado, não é em nenhum ponto clara ou precisa quanto a acusação, pois, é necessário que haja a formação de um juízo de certeza comprovando o envolvimento do acusado.

Cita ainda a defesa que as próprias testemunhas de acusação relatam que não acusam o SD PM NASCIMENTO como autor do fato, salientando inclusive, que a mãe da vítima gostaria de pedir desculpas ao referido Soldado por aborrecimentos causados ao mesmo, pois naquele momento estavam passando por sérios problemas emocionais (declarações prestadas

no Conselho de Disciplina). Ressalta que todas as declarações foram de forma espontânea, não havendo qualquer tipo de coação durante os interrogatórios;

2. Continua a defesa, salientando que é relevante mencionar que as testemunhas de defesa foram coerentes ao afirmarem que a conduta do acusado foi sempre correta, tanto socialmente, na família, quanto na conduta como Policial Militar.

Visto o acima exposto, finaliza a defesa, requerendo a absolvição do acusado face a ausência de provas, atendendo-se, destarte, aos reclamos da mais pura e cristalina justiça.

3. DO APURADO

Do que foi apurado, tem-se que em um dia do mês de julho de 2002, o acusado se encontrava na sala da casa de sua sogra juntamente com a criança RMSA de cinco anos de idade, filho de sua cunhada (irmã de sua esposa), quando chamou a referida criança para irem ao banheiro, e lá chegando, praticou atos libidinosos com a mesma, momento em que pedia para a criança não gritar, tendo a criança neste momento chorado fazendo com que o acusado a soltasse, mandando-a se calar e dizendo que não contasse nada a ninguém.

Com base no apurado, contesta-se a defesa nos seguintes pontos:

a) Referente a inexistência de provas testemunhais, tem-se que ao longo da apuração através de três processos distintos (IPM, PAD e CD) as testemunhas primeiramente afirmam (IPM) que o fato realmente ocorreu, somente passando a negar a autoria, e não sua existência, nos processos seguintes (PAD e CD), a qual indicavam ser do acusado. Ressaltando-se ainda que a própria vítima, uma criança de cinco anos de idade, ao responder as perguntas do Encarregado do IPM na presença de sua mãe, relatou como se dera as circunstâncias dos fatos corroborando as acusações ora em apuração. Tendo ficado os demais processos prejudicados pela impossibilidade de ouvir novamente a criança a pedido e por decisão de sua mãe, que dentro de seus direitos previstos pelos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, procurou preservar a inviolabilidade da integridade psíquica e moral da mesma, bem como, velando pela sua dignidade, evitando expô-la a situações constrangedoras. Logo, conclui-se que provas testemunhais existem, o que se verificou no CD é que as mesmas testemunhas inquiridas no IPM estranhamente modificaram em parte suas declarações anteriores, tentando eximir de culpa o acusado;

b) Relacionado à conduta do acusado, o qual, observa a defesa, que se encontra no “ÓTIMO” comportamento. É obvio que na análise dos Autos serão consideradas todas as situações previstas pelo Art.15 do RDPM, in verbis:

“Art. 15. O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

1. Os antecedentes do transgressor;
2. As causas que determinaram;
3. A natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e
4. As conseqüências que delas possam advir”.

c) Referente às provas periciais, as quais não foram exploradas pela defesa e nem era de seu interesse. Verifica-se através do laudo do exame pericial que fora submetida a vítima, que é fato incontestável materialidade do ato delituoso que fora vítima a criança. Respondendo aos quesitos de lei, os peritos declaram que há vestígios de ato libidinoso, consistindo em provável cópula ectópica perianal.

d) Acrescenta-se à análise do processo, em contra-censo com a defesa, conforme reza a doutrina: Na prova direta (confissão, testemunho, perícia etc...) o fato é revelado sem a

necessidade de qualquer processo lógico construtivo, a prova é a demonstração do fato ou circunstância. Na prova indireta, a representação do fato a provar se faz através da construção lógica: esta é a que revela o fato ou circunstância. O código de Processo Penal Militar em seus art. 382 e 383 prevê, in verbis:

“Art. 382. Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário: que a circunstância ou fato indicante tenha relação de casualidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado;

a) Que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo”.

Ainda é válido ressaltar conforme comenta Júlio Fabbrini Mirabete, na obra Processo Penal, 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2001:

“Que tanto mais forte o indício quanto mais íntima sua relação com o fato, não havendo princípios inflexíveis sobre o valor da prova indiciária no processo. Diante do princípio de livre convicção do julgador, encampado pelo ordenamento jurídico vigente, a prova indiciária ou circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, uma vez que não há hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra”.

Após considerar os argumentos da defesa infundados, vejamos então as provas indiciárias colhidas nos autos:

1. O acusado residia na casa de sua sogra, onde a vítima normalmente passava dias de folga ou férias para brincar com seus primos;

2. A vítima, uma criança de cinco anos, não sabendo apenas precisar o dia, contou igual história a sua mãe e posteriormente a seu pai, acrescentando a este que o fato se deu em um momento em que todos na casa dormiam, exceto a vítima e o acusado, conforme apurado em IPM;

3. A mãe da vítima, ao tomar conhecimento do fato (no ardor da situação), procurou de imediato as providências legais na Delegacia especializada, seguindo com o caso até a apuração em IPM, porém recuou após algum tempo, cerca de um ano e quatro meses do ocorrido, chegando no presente processo a inocentar o acusado apenas pelo motivo que não havia presenciado os fatos e desta forma não poderia comprovar a autoria dos mesmos, muito embora deixasse claro em suas declarações em CD que gostaria de uma vez por todas encerrar o caso, tendo em vista a preservação da dignidade e da personalidade de seu filho, pois conforme suas próprias declarações, percebera que seu filho já havia esquecido o fato. Caracterizando-se aqui visivelmente a proteção maternal;

4. Logo após os acontecimentos, gerou-se um problema familiar em que a avó da vítima discutiu com o acusado, chegando a aplicar-lhe uma tapa no rosto do mesmo; O acusado separou-se de sua esposa, retirando-se da casa da sogra e indo morar na casa de sua mãe; e finalmente, a Srª Waléria Souza, mãe da vítima, deixou de falar com o acusado. Logo, verifica-se que se fosse apenas uma acusação leviana não geraria tanto mal estar na família que já conviviam juntos e da forma harmoniosa há aproximadamente dez anos, conforme declarações em CD da própria mãe da vítima;

5. Nas declarações em CD, ao contrário do IPM, verificou-se estranhamente que as testemunhas inquiridas não mais apontavam o Miliciano como autor dos fatos, todavia verificou-

se também que em momento algum as mesmas testemunhas negaram a materialidade dos mesmos, ou seja, o delito existiu realmente, apenas limitaram-se em negar a autoria ao acusado não apontando nenhum provável autor do ato delituoso;

6. Sabe-se finalmente, através dos processos apuratórios, que no período que se deram os fatos, a vítima teve contato apenas com sua avó materna, sua tia (esposa do acusado) e com seu primo de mesma idade, além, é claro, do próprio acusado. Tendo a criança inclusive não saído sequer para brincar fora de casa, conforme declarações das próprias testemunhas.

Após a descrição dos fatos indicantes acima enumerados, falta buscar os motivos que levaram as testemunhas e principais interessadas na apuração dos fatos a retirarem as acusações contra o SD PM NASCIMENTO. Vejamos então, que é notório a esquivia mãe da vítima em não desejar continuar com as acusações contra o Miliciano em prol de uma convivência familiar salutar, visto que, a vida conjugal de sua irmã com o acusado já havia se estabilizado em separação de corpos, bem como, após tratamento psiquiátrico a criança vítima já havia se recuperado e esquecido os fatos sem nenhuma seqüela. E, uma vez que o acusado já estava de fato excluído do convívio daquela família, seria interessante minimizar o conflito em prol da harmonia familiar e preservar o emprego do acusado que também ajudava a família pagando pensão alimentícia ao filho dele (sobrinho da mãe da vítima).

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O Decreto no. 2.562/82 regula o Conselho de Disciplina e dispõe:

“Art. 1º. O conselho de Disciplina é destinado a julgar da capacidade do Aspirante-a-oficial PM/BM e das demais praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

(...)

“Art. 2º. É submetida a Conselho de Disciplina, “ex officio”, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.

“I – acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

a) omissis;

b) omissis;

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe”.

Tem-se como honra pessoal o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo, a cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal.

Como pundonor policial militar entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento de dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação. E, finalmente o decoro da classe, como sendo a boa compostura e por padrão elevado moral de comportamento, demonstrando, assim, zelo pela imagem e decência da classe.

Logo, as ações do Acusado supra-relatadas, fundadas em provas periciais e indiciárias, demonstram comportamento incompatível com o exercício da atividade policial militar, ao praticar ações delituosas, não zelando pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, sendo assim, imperiosa a necessidade de segregação do militar das fileiras da Corporação, face ao fundado convencimento de serem verdadeiras as acusações que lhe são imputadas, resultando em infração à ética policial militar conforme discriminado nos incisos

I, III, V, XII, XIII, XV, XVI e XIX do art. 30 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará, tipificado em transgressão da disciplina por força do item 2 do art. 14 do Dec. 2.479/82 (RDPM).

5. DA DECISÃO.

Pelo exposto e fundamentado, resolvo:

1. Discordar da conclusão que chegaram os membros do Conselho de Disciplina quando julgaram, por unanimidade de votos, ser o SD PM RG 24138 RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES, do 5º BPM, inocente das acusações a si imputadas, sendo favoráveis à permanência do mesmo nas fileiras da PMPA, visto que, há provas periciais e indiciárias, constantes no bojo dos autos, suficientes para concluir que o referido Militar é culpado das acusações a si atribuídas, havendo indícios de crime de natureza comum, sendo ainda consideradas transgressões disciplinares de natureza “GRAVE” que afetam O PUNDONOR POLICIAL MILITAR, O DECORO DA CLASSE e O SENTIMENTO DO DEVER POLICIAL MILITAR, por haver incorrido no art. 14, nº 2 do Decreto Estadual nº 2.479/82 (RDPM), e contrariando aos incisos I, III, V, XII, XIII, XV, XVI e XIX do art. 30, da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares);

2. Excluir à Bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 24138 RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES, do 5º BPM, pela conduta descrita no item anterior. Providencie a DP;

3. Remeter a 1ª via dos autos à Promotoria da Infância e Juventude, por vislumbrar-se indícios de crime comum atribuídos ao acusado. Providencie a CorCPR III;

4. Publicar a presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG;

5. Arquivar a 2ª via do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 012/04 – COR/CCIN

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do CAP QOAPM RG 12675 JORGE NAZARÉ ARAÚJO DOS SANTOS, da Pagadoria dos Inativos, através de Portaria nº 010/2004-SIND/CORCCIN, de 26 JAN 04, com escopo de apurar as circunstâncias que envolveram a morte do 3º SGT PM REF RG 7735 FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO, ocorrido em um acidente de trânsito no dia 10 JAN 04 na BR 316;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que nos fatos apurados há indícios de Crime de Natureza Comum e de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuído ao 3º SGT PM REF RG 7735 FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO, pelo fato do mesmo, no dia 10 de janeiro do corrente ano, estar andando fardado e armado, sem a devida autorização da autoridade competente para tal, quando se envolveu em acidente automobilístico, no Km 78 da rodovia BR 316;

2 – Concordar também com o Encarregado, de que nos fatos há indícios de Crime de Natureza Comum a ser atribuído ao Sr SADALA SIMÃO TUMA, por ter no dia 10 JAN 04, por volta das 19:20h, quando conduzia o veículo de sua propriedade de marca GM modelo CELTA, de placa JUO 1118, no Km 78 da Rodovia BR 316, ter se envolvido em um acidente automobilístico, com uma motocicleta de Marca Honda/ XR 200 placa JTY 0597 conduzida pelo 3º SGT PM REF RG 7735 FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO, o qual veio a falecer no

Pronto Socorro Municipal de Belém, em conseqüência dos ferimentos ocasionados pelo citado acidente;

3 – Deixar de Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar o descrito no número 01 (um), haja vista o falecimento do 3º SGT PM REF RG 7735 FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO;

4 – Deixar de encaminhar a 1ª Via dos Autos desta Sindicância à Coordenadoria Criminal do Ministério Público Estadual, haja vista o fato estar sendo apurado pela Polícia Civil do Município de Castanhal –PA;

5 – Arquivar as 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG;

6 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2004-CORREIÇÃO GERAL.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSELHO DE DISCIPLINA.

INTERESSADO: SD PM RG 24678 DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS, lotado na 11º BPM.

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de portaria nº 027/03-CD/ Cor CPR.

Os Advogados do interessado, Dr. MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA 8766, e Dr. AUGUSTUS LUIS SANTOS FERREIRA, OAB/PA 4129-E, interpõem recurso administrativo ante a decisão do Comandante Geral da Corporação, homologação de Conselho de Disciplina nº 002/04-Cor CPR III, publicada no BG nº 025, de 06 FEV 2004, que decidiu pela exclusão do mesmo a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará.

DO RECURSO

Preliminarmente, os Defensores alegam que em fase de alegações finais foi arguida a nulidade absoluta do procedimento por falta de citação, cerceamento de defesa com violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Que no dia 20 JUN 2003, sem que haja sido citado, portanto, sem conhecer a imputação que lhe era feita, o acusado foi qualificado e interrogado (fls 189 - 195), e, somente, após isto, lhe foi dado ciência da acusação e seus limites pela entrega do libelo acusatório, conforme a ata da 2ª sessão do presente Conselho fls. 180, o despacho do dia 13 JUN 2003 do Sr. Presidente deste Conselho de Disciplina, bem como, conforme o ofício nº 004/2003-CD fls 184, o recebimento pelo acusado do ofício nº 007/2003-CD fls 188. Assim, o acusado viu-se interrogar sem Ter sido citado e sem oportunidade para, de forma ampla, preparar sua defesa. Inobstante o Decreto nº 2562/82 não definir expressamente o momento para a entrega do libelo acusatório, a aplicação subsidiária determinada pelo art. 16 do próprio decreto, bem como, a própria garantia da ampla defesa constante no art. 9º, supre a omissão remetendo o procedimento à forma e formalidades da citação do processo penal militar expressas pelos artigos 278 e 291 do CPPM, os quais deixam claro que o momento é anterior ao interrogatório, deve, portanto, acompanhar a citação para que o acusado possa, amplamente, defender-se.

No mérito, ao contrário do que a acusação afirma, como restou comprovado nos autos que, apesar de estar de serviço, pois este consiste em 168 horas, ou seja, sete dias, o fato de-se durante o período de descanso da guarnição, portanto, o acusado não abandonou o serviço, pois não estava efetivamente no serviço. Segundo, o acusado não se retirou do DPM de

maneira sorrateira, mas como esclareceu, tinha consciência da condição de cansaço que os demais integrantes de guarnição estavam e que não pretendia demorar, motivo pelo qual não quis incomodá-los, principalmente o comandante da guarnição, que deveria, pela manhã, dirigir o policiamento ostensivo, portanto, não houve má fé ou clandestinidade na saída do acusado do DPM. O fato de estar sem coturno em nada interessa ao fato, mesmo porque, como já verificado, o acusado não estava em efetivo serviço, e sim em horário de descanso. Ainda, o acusado não saiu na companhia de civis, e sim, enquanto buscava pela cidade um remédio para dor de cabeça, os encontrou, conforme estes confirmaram, inclusive que somente conheceram o acusado no dia do fato.

A ida do acusado ao bar, e sua permanência nele, deu-se com brevidade e exclusivamente para compra de remédio, até porque, como esclareceu a dona do estabelecimento, quando o acusado esteve no local, o bar já estava fechado. Restou provado nos autos, portanto, pelo depoimento das testemunhas, que no dia do fato o acusado não ingeriu bebida alcoólica, até porque, tal comportamento é contrário aos preceitos de sua religião, pois é cristão evangélico, documento em anexo, e como afirmou a testemunha SGT PM JAIME BATISTA VELOSO RODRIGUES. Verifica-se ainda que, segundo o depoimento do acusado, confirmado pelas testemunhas: SD PM EXPEDITO FERREIRA DA SILVA, SD PM MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CORREIA, SGT PM JAIME BATISTA VELOSO RODRIGUES, a carga excessiva de serviço a que foi submetido causou o acidente, não havendo o que se investigar a respeito de dolo ou culpa do acusado.

Ainda, o acusado não se evadiu do local do acidente; nem dolosamente abandonou a viatura, pois, como afirmou, nada se recorda do que fez após a colisão, pois, devido a colisão e esgotamento físico em que se encontrava, ficou completamente desnorteadado. Quanto à exposição da VTR à ação de meliantes e à potencialidade de depredação, são simples cogitações da acusação, as quais, inclusive, não constam na portaria da autoridade delegante, não restando provado que, além dos danos resultantes da colisão, houve depredação da VTR ou outro dano causado por terceiros. Portanto, a atitude do acusado foi de, com a melhor das intenções, prestar auxílio ao pai de um nascituro, plenamente justificável e, caso este Conselho entenda existir infração da disciplina, roga-se o amparo e aplicação do art. 17, inciso 1 e parágrafo único do RDPM.

A defesa requer ainda que em caso de condenação, sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aplicação da punição, observando que o recorrente encontra-se no comportamento ÓTIMO, bem como, foi merecedor de várias menções elogiosas no decorrer de sua carreira militar.

Requer, finalmente, o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, nos termos da preliminar argüida. Caso superada a questão preliminar sem o deferimento do arquivamento, o que não se espera, pelo princípio da eventualidade, requer que seja proferido a declaração de anulação da punição com fundamento no parágrafo 1º do art. 43 do RDPM, o fito de chamamento a ordem do processo para dar ciência da solução do PAD (portaria nº 012/2002/SIC) devolvendo assim o prazo para que o recorrente usufrua de seu direito de recurso ou pelo menos reconheça a irregularidade da citação declarando nulos os atos posteriores ao ato de ciência do libelo acusatório. Por fim, requer seja o acusado absolvido pela inexistência de provas que confirmem a acusação, posto que, restou provado nos autos as circunstâncias e razoabilidade a atenuação da punição pelas razões acima suscitadas, na forma do RDPM para que se faça JUSTIÇA.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Da análise do presente recurso e emprestando os ensinamentos do Professor Fernando Capez em sua obra Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva, 6ª edição, revista 2001, podemos afirmar que “a citação é o ato oficial pelo qual, ao início da ação, dá-se ciência ao acusado de que, contra ele, se movimenta esta ação, chamando-o a vir a juízo, para se ver processar e fazer a sua defesa. Compõe-se a citação de dois elementos básicos: a cientificação do inteiro teor da acusação e o chamamento do acusado para vir apresentar a sua defesa. Toda vez que uma destas finalidades não for atingida, haverá vício no ato citatório. Assim, a citação que apenas chamar o réu sem inteirar-lhe previamente do conteúdo da denúncia ou queixa será irremediavelmente nula, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).”

“A citação do acusado no processo penal é indispensável, mesmo que tenha ele conhecimento do processo por outro motivo (interpelação, defesa preliminar, etc.) e sua falta é causa de nulidade absoluta do processo (CPP, art. 564, III, alínea e / CPPM, art. 500, III, c, IV), porque afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O acusado ver-se-ia processado sem ao menos ter a possibilidade de contrariar as imputações que lhe foram lançadas.”

“Diz a lei (CPP, art. 570 / CPPM, art. 503) que a falta ou nulidade da citação “estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la”. Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que fica afastada a falta ou defeito da citação, quando o réu comparece em juízo e é interrogado (RT, 610/452). No mesmo sentido, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo entendeu inexistir vício nesta hipótese, ainda que se trate de réu preso (JTACrimSP, 75/100). Esta regra, no entanto, deve ser entendida em termos. Como já foi dito, a citação tem dupla finalidade: cientificar o acusado do inteiro teor da acusação e chamá-lo para vir a juízo apresentar a sua defesa. O comparecimento de quem não foi citado atende a esta última finalidade, mas não impede a ausência de conhecimento prévio da imputação. Não se pode conceber que o réu fique sabendo do conteúdo da denúncia ou queixa no exato instante em que é interrogado pelo juiz. Haveria clara violação do direito à ampla defesa e do direito à informação. Assim, o comparecimento espontâneo do acusado supre a falta da citação, na medida em que se lhe garanta tudo o que a citação válida lhe traria, ou seja, conhecimento antecipado da imputação, tempo mínimo de vinte e quatro horas entre esta ciência e o interrogatório (art. 291 CPPM), e possibilidade de entrevistar-se previamente com seu Advogado”.

Ainda neste sentido, mencionamos um entendimento jurisprudencial:

CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO NO MESMO DIA: “Embora não haja dispositivo expresso a tal respeito, não se tem admitido a citação no mesmo dia marcado para o interrogatório judicial, vez que o réu não teria a possibilidade real de orientar-se sobre a postura defensiva a tomar, ou sequer de informar-se sobre a importância desse ato processual.” (TJSP, RT, 689/342-3).

No presente caso concreto, após uma atenta leitura dos autos do Conselho de Disciplina, constata-se que o Presidente do Conselho solicitou ao Cmt do 12º BPM a apresentação do acusado no dia 20 JUN 2003, através do ofício nº 004/2003-CD (fls 184). Todavia, o acusado só tomou conhecimento pessoalmente do libelo acusatório após ter sido qualificado e interrogado ainda no mesmo dia (20 JUN 2003), conforme depreende-se da ata da 2ª sessão (fls 180), despacho de fls 182, ofício nº 004/2003-CD (fls 184), ofício nº 007/2003-CD (fls 187, 188), auto de qualificação e interrogatório do acusado (fls 189 – 195), comprovando-se uma clara afronta ao direito à ampla defesa e do direito à informação ao acusado, ao art. 291 do CPPM, e conseqüente nulidade do processo por vício na citação.

DA DECISÃO

Ante o acima exposto, RESOLVO:

1. Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela defesa;
2. Anular o Conselho de Disciplina de portaria nº 027/03-CD/Cor CPR, bem como, os demais atos a partir dele gerados. Tomem conhecimento a DP e a Cor CPR III;
3. Nomear nova comissão processante para julgar o acusado SD PM RG 24678 DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS, lotado no 11º BPM. Providencie a Cor CPR III.
4. Arquivar esta decisão administrativa na Corregedoria Geral e disponibilizar a documentação origem (autos de IPM de portaria nº 013/2002/SIC-11º BPM) à nova comissão processante. Providenciem a Correição Geral e o Cartório da Corregedoria.
5. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 015/04 – COR/GERAL.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: SD PM RG 19766 CARLOS ALBERTO DA SILVA FIGUEIREDO.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo de Portaria nº 093 / 2003 – COR/CCIN, de 18 de novembro de 2003.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 57, § 2º RDPM, INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

SD PM RG 19766 CARLOS ALBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, através de seu defensor Ten Cel PM RG 8115 Marco Antônio Souza Machado, requer RECONSIDERAÇÃO DE ATO nos termos abaixo:

1. DO RELATÓRIO.

O sobredito Policial Militar, através da Portaria nº 093 / 2003 – COR/CCIN, de 18 de novembro de 2003, foi acusado de realizar serviço extra policial militar (bico), fardado, no dia 11 de outubro de 2003, em frente a um bar denominado “Ponto de Encontro”, localizado no Arraial de Nazaré. Após ter sido processado e julgado administrativamente, foi punido disciplinarmente com 11 (onze) dias de prisão, ingressando no comportamento “bom”, incurso nos nº 7, 112 e 120 do item II do Anexo I e nº 2 do art. 14 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar c/c os incisos V, XVI e XIX da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), conforme fez público o Boletim Geral nº 032, de 17 de fevereiro de 2004.

Em 08 de março de 2004, o mencionado Policial Militar protocolou junto a Corregedoria da PMPA pedido de reconsideração de ato, que foi distribuído à Comissão Permanente de Corregedoria do CCIN e, posteriormente, à Comissão Permanente de Correição Geral.

No mencionado pedido de reconsideração de ato, o Policial Militar requer atenuação da punição disciplinar que lhe foi imposta.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. DO DIREITO.

Passar-se-á, então, a motivação que fundamenta esta decisão administrativa:

Inicialmente, deve-se notar o que prescreve o art. 57, §2º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), *in verbis*:

Art. 57 – A reconsideração de ato – é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o Policial Militar, que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º. (omissis).

§ 2º. O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois (02) dias úteis, a contar da data em que o Policial Militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

Vale notar que a punição disciplinar imposta ao Policial Militar tornou-se pública através do Boletim Geral nº 032, de 17 de fevereiro de 2004, determinando-se, assim, o *dies a quo*, ou seja, o início do prazo, para interposição de pedido de reconsideração de ato. Contudo, o requerente impetrou o pedido de reconsideração de ato somente no dia 08 de março de 2004, quando protocolou o requerimento na Corregedoria Geral da PMPA, portanto, fora do prazo (dois dias úteis) prescrito no art. 57, §2º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM).

3. DA DECISÃO.

Ad referendum totum, RESOLVO:

1. Não conhecer do pedido de reconsideração de ato do SD PM RG 19766 CARLOS ALBERTO DA SILVA FIGUEIREDO por ter sido interposto intempestivamente, inobservando, destarte, o prazo de dois dias úteis para a prática do ato processual, conforme prescreve o art. 57, §2º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM).

2. Juntar este pedido de reconsideração de ato aos autos do PAD. Providencie a CORREG.

3. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 016/04 – COR/GERAL.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: SD PM RG 19894 JOSÉ ROBERTO DA SILVA REIS (1º. BPM).

REFERÊNCIA: Processo Administrativo de Portaria nº 073 / 2003 – COR/CCIN, de 14 de outubro de 2003.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 57, §2º RDPM, INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

SD PM RG 19894 JOSÉ ROBERTO DA SILVA REIS, lotado no 1º. BPM., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, através de sua advogada Adriane Farias Simões – OAB/PA 8514, requer RECONSIDERAÇÃO DE ATO nos termos abaixo:

1. DO RELATÓRIO.

O sobredito Policial Militar, através da Portaria nº 073 / 2003 – COR/CCIN, de 14 de outubro de 2003, foi acusado de ter participado de serviço particular no estabelecimento “Bar Café”, localizado na Av. 25 de Setembro nº 2237, Marco, Belém/PA, nos anos de 1998 e 1999, contrariando, destarte, normas existentes na Corporação. Após ter sido processado e julgado administrativamente, foi punido disciplinarmente com 11 (onze) dias de prisão, permanecendo no comportamento “bom”, incurso nos nº 70 e 120 do item II do Anexo I e nº 2 do art. 14 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar c/c os incisos V e XIX da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), conforme fez público o Boletim Geral nº 034, de 19 de fevereiro de 2004.

Em 10 de março de 2004, o mencionado Policial Militar protocolou junto a Corregedoria da PMPA pedido de reconsideração de ato, que foi distribuído à Comissão Permanente de Corregedoria do CCIN e, posteriormente, à Comissão Permanente de Correição Geral.

No mencionado pedido de reconsideração de ato, o Policial Militar requer “a nulidade do processo administrativo disciplinar e a revisão da decisão da homologação por ser a mesma totalmente injusta e a absolvição do recorrente”.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. DO DIREITO.

Passar-se-á, então, a motivação que fundamenta esta decisão administrativa:

Inicialmente, deve-se notar o que prescreve o art. 57, §2º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), *in verbis*:

Art. 57 – A reconsideração de ato – é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o Policial Militar, que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º. (omissis).

§ 2º. O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois (02) dias úteis, a contar da data em que o Policial Militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

Vale notar que a punição disciplinar imposta ao Policial Militar tornou-se pública através do Boletim Geral nº 034, de 19 de fevereiro de 2004, determinando-se, assim, o *dies a quo*, ou seja, o início do prazo, para interposição de pedido de reconsideração de ato. Contudo, o requerente impetrou o pedido de reconsideração de ato somente no dia 10 de março de 2004, quando protocolou o requerimento na Corregedoria Geral da PMPA, portanto, fora do prazo (dois dias úteis) prescrito no art. 57, §2º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM).

3. DA DECISÃO.

Ad referendum totum, RESOLVO:

1. Não conhecer do pedido de reconsideração de ato do SD PM RG 19894 JOSÉ ROBERTO DA SILVA REIS por ter sido interposto intempestivamente, inobservando, destarte, o prazo de dois dias úteis para a prática do ato processual, conforme prescreve o art. 57, §2º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM).

2. Juntar este pedido de reconsideração de ato aos autos do PAD. Providencie a CORREG.

3. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

• **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

Designo nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal Militar, o CAP QOPM RG 18349 ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO, da CORREG, para servir de Escrivã do Inquérito Policial Militar do qual é encarregado o MAJ QOPM RG 16245 MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA, da CORREG, lavrando-se o competente Termo de Compromisso.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO:

Concedo a 1º TEN QOPM RG 24950 ADRIANA PEREIRA NACIF, 05 (cinco) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao PAD de Portaria nº 015/2004-PAD/CorCCIN, de que é encarregado. (Ofício Nº 006/04-PAD). NOTA PARA BG Nº 027/04 - CorCCIN

PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO/PAD – CorCME.

O Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 3º, inciso I e III, do Decreto nº 5.314/02, de 12 de junho de 2002, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao 2º TEN QOPM RG 27268 MIGUEL ÂNGELO DE SOUSA CORRÊA, do CG, encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 004/2004 – CorCME, 05 (cinco) dias de Prorrogação de Prazo, para conclusão do processo apuratório, considerando a realização de diligências necessária para elucidação dos fatos. (Of. nº 009/04 –PAD).

PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO/PAD – CorCME.

O Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 3º, inciso I e III, do Decreto nº 5.314/02, de 12 de junho de 2002, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao CAP QOPM RG 21175 MAURO MOREIRA MATOS, do RPMONT, encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 011/2004 – CorCME, 05 (cinco) dias de Prorrogação de Prazo, a contar do dia 17 de Março de 2004, para conclusão do processo apuratório, considerando a realização de diligências necessária para elucidação dos fatos. (Of. nº 010/04-PAD).

PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO/PAD – CorCME.

O Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 3º, inciso I e III, do Decreto nº 5.314/02, de 12 de junho de 2002, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao 2º TEN QOPM RG 24353 ELIEDSON MIRANDA QUEIROS, da COE, encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 006/2004 – CorCME, 05 (cinco) dias de Prorrogação de Prazo, para conclusão do processo apuratório, para que possam ser realizadas diligências imprescindíveis para elucidação dos fatos. (Of. nº 010/04-PAD).

• **INFORMAÇÃO**

O MAJ PM RG 12683 RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO, informou a este Comando, que designou o 2º TEN PM RG 27282 JOSIMAR LEÃO QUEIROZ, para servir de Escrivão AD HOC do IPM do qual é Encarregado.(Of nº 008/04-IPM).

O CAP PM RG 21159 MARIELZA ANDRADE DA SILVA, Presidente do Conselho de Disciplina, informou a este Comando que o referido CD funcionará no DPM de Salvaterra, com exceção das sessões que, porventura, se fizerem necessárias, funcionarão no Quartel do Comando Geral da PMPA, na sala da DAL-5.(Of.nº003/04-CD).

O TEN CEL PM RG 10927 HENRIQUE COELHO DE SOUZA ARAÚJO, Comandante do 5º BPM, informou a este Comando, que o SD PM RG 20706 JAIR SANTOS FIGUEIREDO, daquela OPM, foi posto em liberdade provisória conforme Alvará de Soltura expedido pelo Exmº Sr. Dr. Lúcio Paulo Fernandes Soares, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara da Comarca de Castanhal – Pa. (Of. nº 207/04-5º BPM).

O CAP QOPM RG 18048 ERICK FLEMING ROQUE BARRETO, de acordo com o Art. 11 do Código de Processo Penal Militar, informa que foi designado o 3º SGT PM RG 15145 PAULO DE SOUZA RIBEIRO, da Cia Tático, como Escrivão do Inquérito Policial Militar do qual é encarregado, instaurado através da Portaria nº 002/04 – Cor CME.(Nota nº 005/04-CORCME)

• **AGRAVAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

Ref.: AVOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PAD Nº 003/CPCorCPR-I, de 1º de março de 2004.

Agravo à punição disciplinar imposta ao SUBTEN PM RG 7616 WALFRI PETRÔNIO MACIEL ARAÚJO, pertencente ao efetivo do 16º BPM, conforme Homologação de PAD publicada no BI nº 006 de 06 FEV 04, de 04 (quatro) dias de DETENÇÃO para 04 (quatro) dias de PRISÃO, por ter no dia 06 JAN 04, por volta de 21:00h, na sala de atendimento de ocorrências do DPM de Brasil Novo, agido de maneira agressiva e violenta com alguns

adolescentes apreendidos, fato este ocorrido na presença de pais e responsáveis dos mesmos, demonstrando total falta de controle emocional enquanto CMT do referido DPM. Incurso nos nºs 53 e 54 do item II do Anexo I do Art. 14, com atenuante de nº 1 do Art. 18, e agravantes de nºs 2 e 10 do Art. 19, tudo do RDPM, transgressão “MÉDIA”. Fica preso por 04 (quatro) dias. Permanece no comportamento “ÓTIMO”.

NOTA: Providencie o Comandante do 16º BPM o fiel cumprimento desta Nota, bem como o registro nos assentamentos do Policial Militar em tela e informe a CPCorCPR-I sobre o local e cumprimento da sanção disciplinar. (Nota nº 04/04 – CPCorCPR-I)

**RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM
RESP. P/ COMANDO GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**